



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas, que não interessem mais à persecução criminal, serão submetidas à laudo pericial que indique seu aproveitamento pelas instituições de defesa nacional e pelas instituições de segurança pública ou sua total inutilização e descarte.

§ 1º As armas de fogo apreendidas que receberem laudo pericial sugestivo ao seu aproveitamento, serão encaminhadas pelo juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército tratando-se de arma de uso restrito ou tratando-se de arma de uso permitido à secretaria de segurança pública local do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Após o recebimento de armamento apto ao seu aproveitamento, o Comando do Exército ou a secretaria de segurança pública deverão realizar sua distribuição, dando-se preferência à instituição responsável pela apreensão.

§ 3º As secretarias de segurança pública deverão informar ao Comando do Exército a destinação das armas de uso permitido apreendidas, bem como ao juízo competente para perdimento em favor da instituição beneficiada, a qual deverá proceder ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, em seu art. 25 prevê a possibilidade destinação de armas apreendidas para as forças armadas e para as instituições de segurança pública, tendo, porém, imprecisões que carecem de aperfeiçoamento.

Pelo atual texto legal, o Comando do Exército tão somente é ouvido quanto a destinação do armamento apreendido, e a destinação da arma deve seguir os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça.

Busca-se por esta proposição dar maior reconhecimento ao pacto federativo, mantendo-se o controle de armas pelo Exército e valorizando a instituição que efetuar as apreensões, estas são as alterações constantes desta proposição.

Pelo texto sugerido neste Projeto de Lei, se mantém a regra de que toda arma apreendida deva ser submetida a uma análise pericial, e quanto a sua destinação é feita a seguinte distinção:

- Se a arma apreendida for de uso restrito será encaminhada pelo juízo competente diretamente ao Comando do Exército.

- Se a arma apreendida for de uso permitido será encaminhada pelo juízo competente diretamente à secretaria de segurança pública local do Estado ou do Distrito Federal.

A previsão do encaminhamento da arma de uso restrito ao Exército, mantém a atual previsão da lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 que prevê de forma centralizada o controle de armamentos desse porte, a saber:

“Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003

Art. 3º

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Já para as armas de uso permitido, o projeto traz essa descentralização, com destinação às secretarias de segurança pública, uma vez que compete ao Estado a manutenção das instituições de segurança pública estaduais, sendo coerente a destinação das armas de uso permitido diretamente para as suas instituições.

No intuito de valorizar a instituição que efetuou a apreensão, é que se prevê a preferência para que ela receba o armamento apreendido, e quanto a esta previsão vale ressaltar dois aspectos, o primeiro é que com essa medida, naturalmente as instituições que mais precisam de reforço bélico serão as agraciadas, o segundo aspecto é que não ocorre nenhuma vinculação, mantendo-se a destinação das armas sob a discricionariedade do Ente, que avaliará oportunidade e conveniência no ato.

Quanto a classificação dos armamentos em uso restrito ou uso permitido, o mesmo diploma legal, Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, prevê:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a **definição das armas de fogo** e demais produtos controlados, de usos proibidos, **restritos, permitidos** ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.(G.N.)

E quanto a essa regulamentação, ressalta-se o Decreto nº 3.665/2000, que prevê:

Art. 3º

XVII - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

XVIII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições

de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica;

E este mesmo Decreto ainda traz especificações quanto aos armamentos considerados de uso restrito e de uso permitido:

“Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do

tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV – espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XI - veículo de passeio blindado.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto, que reforçará o valor do pacto federativo, auxiliando aos Estados, e ainda manterá a ciência das armas apreendidas junto ao Exército Brasileiro e valorizará as instituições atuantes na defesa nacional e na segurança pública.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF